

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13855/000.204/92-60

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.093

RECURSO Nº : 83.221

-FINSOCIAL - EX. 1991

RECORRENTE : LAURO ALBERTO NEIVA (FIRMA INDIVIDUAL)

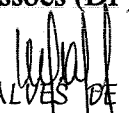
RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

FINSOCIAL - Somente o Poder Judiciário aprecia e declara a inconstitucionalidade das Leis, porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso Nacional. A falta de recolhimento para o Finsocial nos prazos regulamentares, enseja o lançamento de ofício para sua cobrança. Indevida a aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

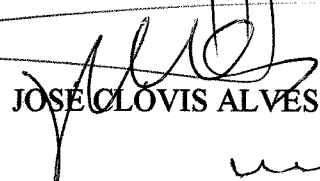
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO ALBERTO NEIVA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a cobrança do Finsocial, à alíquota de 0,5%, rejeitadas as preliminares, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995.

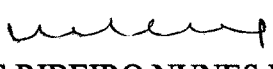

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

VICE - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº :13855/000.204/92-60

RECURSO Nº: - 83.221

ACORDÃO Nº: 102-30.093

RECORRENTE: LAURO ALBERTO NEIVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Em 03 de junho de 1992 a firma individual supra identificada, foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 1.466,35 UFIR de contribuição para o Finsocial, e acréscimos legais, referente aos meses de janeiro a dezembro de 1991, por ter deixado recolher aos cofres do Tesouro Nacional a referida contribuição.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento, onde argumenta que a cobrança do Finsocial passou a ser inconstitucional, após a edição da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 e que a majoração de 0,5% para 2% é ilegal, pois já havia sido editada a Lei 7.689/88 que substituiu o Finsocial pela Contribuição Social sobre o lucro das empresas.

O julgador monocrático manteve o lançamento, visto que o impugnante não discutiu a matéria de fato, restringindo-se a questões de direito quanto a constitucionalidade, deixando de apreciar-las por serem de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Da decisão do Delegado, a contribuinte recorre a este Conselho, alegando em síntese, o seguinte:

Preliminarmente levanta a questão de nulidade da decisão de primeira instância, por não ter apreciado as questões de direito aplicáveis à espécie, detalhadas na impugnação, implicando em cerceamento do direito de defesa, por não respeitar os princípios constitucionais vigentes.

Requer que seja a decisão monocrática julgada nula, e os autos devolvidos à origem, para novo julgamento, conforme razões deduzidas pela recorrente.

Quanto ao mérito, reitera a exposição feita na impugnação e lembra que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 16 de dezembro de 1992, julgou inconstitucionais as majorações de alíquotas do Finsocial, mantendo para todos os efeitos a alíquota de 0,5%, até a extinção formal do tributo, vinda com a Lei Complementar nº 70/91.

É o relatório.



PROCESSO Nº :13855/000.204/92-60

ACÓRDÃO Nº 102-30.093

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72 e dele tomo conhecimento.

Quanto às preliminares levantadas:

1) A paralisação do processo administrativo, solicitada na impugnação não pode ser aceita, porque o artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988 não é incompatível nem revogou, tácita ou expressamente, o parágrafo único do artigo 62 do Decreto 70.235/72, que para análise e convicção abaixo transcrevemos:

Constituição Federal promulgada em 05/10/88:

Art 5º:

Inciso LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Decreto 70.235/72 - Regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art 62 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria que versar sobre a ordem de suspensão.

Parágrafo único - Se a medida referir-se a matéria objeto de processo, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.(grifamos)

Como se percebe, não há nenhuma incompatibilidade entre a aplicação do artigo 5º inciso LV da CF, com o artigo 62 § único do Decreto 70.235/72.

A continuidade do processo determinada pela legislação, foi cumprida pela administração, em consonância com a norma legal, não cabendo portanto a paralisação argüida pela defendente.

2) Quanto à nulidade pretendida para a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa temos o seguinte:

A autoridade monocrática somente deixou de apreciar as questões de direito relativas a constitucionalidade, por não ser foro adequado à discussão da matéria.

A contribuinte não discutiu a matéria de fato, sendo pois perfeita a afirmação da fiscalização de que não recolhera a contribuição no período abrangido pela autuação; sobre os fatos, o delegado proferiu a decisão, mantendo o lançamento.

A não apreciação de matéria para a qual a autoridade seja incompetente, não tem o condão de tornar nula a decisão proferida.

Assim decido não acolher as preliminares apontadas pelo recursante, por não estarem dentro daquelas previstas pela legislação, por não ter sido ferido o direito de defesa.

A apreciação da Constitucionalidade das Leis cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, pois presumem-se Constitucionais os atos emanados dos poderes Legislativo e Executivo, até julgamento definitivo em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº :13855/000.204/92-60

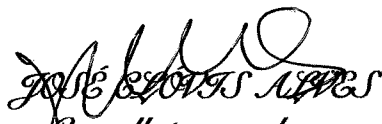
ACÓRDÃO Nº 102-30.093

Quanto aos fatos, ficou demonstrado que a contribuinte não recolheu a Contribuição para o Finsocial referente aos meses de janeiro a dezembro de 1991, pois tanto na peça impugnatória quanto no recurso logrou demonstrar a inveracidade da afirmação feita pela fiscalização na descrição dos fatos constante do auto de infração.

Assiste razão a contribuinte em relação às alíquotas aplicadas, visto que o Poder Judiciário decidiu serem inconstitucionais os artigos da legislação que majoraram as alíquotas para 1,2% e 2%; a própria Receita Federal, admitiu e admite o parcelamento da referida contribuição a 0,5% .

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito **DAR-LHE** provimento parcial, para que se cobre a Contribuição para o Finsocial mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento).

Brasília DF, 23 de agosto de 1995.


José Carlos Mendes
Conselheiro - relator